

N.

77.^o N.º 14 de Setembro de 1844 = O Procurador Geral da Fazenda - José Manuel d'Almeida Antônio Corrêa de Lacerda.

Este é o virtude do Ofício
do M.º do Reino da 1.º de
Agosto de 1844, e com a
providencia que se devia a
deixar p. conservar os fo-
bustos da Companhia das
Estradas.

78. Sétimo = Em cumprimento das Peças nos 29.
dous de Vossa Magestade que me fui te-
mpestivamente feita pelo Secretário da Hacienda dos Negócios
do Reino em Ofício da 1.º de Agosto ultimamente,
tendo eu informar o segunado, em vista daquelle
gostoso momento o Ofício apontado, que e
toda aqne ordem exigir em preterente pa-
ra o desempenho, de que se trata. Em quanto
ao primeiro quanto = Lei de 26 de Junho
de 1843, na art.º 6º estableceu que as Barreras
terão lugar nas Estradas de rios abertas,
ou desempenhadas mettidas. Cade dvi-
dará, se este preceito, he para que contas Es-
tradas não despe de barras Barreras, sem con-
ceder fizer vestindo alguma mandado levan-
tar outras em estradas já feitas? No Anni-
daria em adoptar esta opinião, atendendo
a qne as Barreras terão que ser feitas ou

absi effectivamente o estiverem, em importo de 111^o
portugues, cuja apreciação se haja feito fazer. ^{de 1811}
1º para as Estradas abertas de novo, ou es-
senzialmente melhoradas, quando se começarem
a deteriorar, não há motivo justo p^o agueltas
já existentes em bom estado, quando se acham
em suas mesmas circunstâncias. Isto é
esta opinião parece claramente apoiada
o art. 7º que pretensamente determina que
os direitos de portugues não poderão come-
çar a ser percebidos, sem que primeiro se
já percebam os seguintes considerem.
1º para as Estradas aperfeiçoadas com-
plata de duas legras sucessivas. - para
as partes de lavouras construídas, ou redifi-
cadas a menor de todas as obras necessárias
para que por elas se possa transmitir livre-
mente - 2º para as partes já existentes,
que ficarem fazendo parte das Estradas abor-
tas de novo, ou essencialmente melhoradas
aperfeiçoadas, ou de duas legras sucessi-
vas de estrada para cada lado da fronte.
Accepte mais que já no Horário de 28 de
Maio de 1791 para se contrariar ^{com} Barreiras, se
exigia ao menos a Estrada começada dentro
lafares, ou reformar. Dizem se segue, que non-
medestradas se viessem achar as sobraditas con-
dicas opressas ou reformadas de 2º de Ju-
lio de 1843 pode ter anulado o estable-
cimento de Barreiras em Estradas, ou partes
e conseqüente em prezo como acordado em

emancipar, que dividiamos entre os conso-
lados fia util, que se levantasse, de-
pende isso d'anchorisaca, imediata le-
gislativa. A segunda parte desse princi-
pi que é o que se me faz, fica proprieda-
de da pola resposta à ministro. Pelo que
resposta do D. que é o que se me faz, Amendoa Lissanda
diz a resposta das diversas dimensões,
e forma dos carros, e degraus nos vultos
velejantes de transporte. Esta matéria é
também de maior importância, por que
d'ella principalmente constaçam as vo-
das, depende a maior, ou menor duração
das estradas. Considerando recorre o
migo, como he em verdade, e recomendo
a Legislação anterior, observo que no art.^o
1º do supuestado Alvará de 28 de Março
de 1791 se dictara haver-se determinado ova-
sto para as vodas dos carros, que depois
se estabeleceriam as Barras, se arbitriaram
diferentes impregos sobre os carros, de
maneira que pagarem mais ou que em-
sorvarem vantagem n'odello suo tempo e
principios. E com effito na Regulamen-
to de 11 de Outubro de 1796, tomado marca-
do no art. 2º quanto devia pagar hum carro
ou fordistimo entas, conforme for considerado
por elas, em quanto possam, no art. 3º
et. se encherem mais, em que se resolvem de-
gundo tales carros se conformarão com outros
modelos; isto he mais, ou menos prajudi-

prejudicarem a Estrada. Bem de estudar por
concessão, que suporta propria separação
devalentes coisas arreveses enganantes mas
foram todos excedentemente iguas, eis mor-
ta impossibilidade ser beneficiados com isenção,
e privilégios, não houve absolutamente
proibição ou outros, e mesmo ainda cap-
tigaram compreender o que d'elles eram,
pessoal falso não houve disposição
Legislativa. Em meho houve aconsel-
har alguma coisa argue sem organi-
zação, havendo dizer, que he isto indepen-
davel, mas só para se levantar novas
barreiras, como acima obvio, não só em
relação ao especial objecto da construcção
dos Canais, porque os utros, evidentemente
já, que alguns canais da Estrada, das
também para diversos carros digne a Lei
não não trata, e que apesar de prevenções
em alguma das antigas portas hoje entrar
em questão, se aqueles Regulamentos devem
entender-se de revidas, ou de eventuals per-
missões, como por exemplo nas especies
dos art.º 6º, e seguintes do dito Regulamen-
to de 11 de Maio de 1796, constar mais que
poder lembrar, além das que, que a ex-
ponho, e necessidade que possidiam tal
vez aparente. O Governo pode a este res-
pecto fazer Regulamentos para serem feitas
Portas apertadas, mas inspeções antes
disso, da que já virtualmente se lembram
o art.º 3º do Farto de Lis de 6 de Maio,

7678

A

de 1836, em obter d'ellas uma autorisação
anvisada para fazer, e mandar executar sem
demora, mas iminente, o que se fa-
se com mais convenientes, efforçando ás
mesmas Portas, em ordem ás reparações
peça expressamente se jnº adoptados em
parte, ou em todo, alterados ou modifica-
dos, e emfin restituídos a Ls. ^{Offic}
Majestade porem Mandava qm For-
mavista. Lisboa 14 de Setembro de 1844
o Corregedor Geral da Fazenda - José Manuel
Almeida Arqº. Fazenda do Lourenço.

Lheva em virtude do Officio
do Ministro do Reino
de 14 de Setembro de 1843
á coroa da Guarda Mun-
icipal de Lamego pedindo
a demissão.

14 Setembro. Sobre os propostos qm teveis de
mim antecipou por escrito, fui um Officio
duocorresp. d'Estado dos Negocios do Reino
em data de 14 de Novembro do anno pas-
sado com o Regimento, estabeleci qm do
mesmo. Dizendo, qm qual a Guarda Mun-
icipal de Lamego pedia a Vossa Majestade
a demissão dos seus Ministros, qm de que
em informar d'interessado qm qd parecer,
se na matéria do dito Regimento haja mo-
tivo, para instaurar processo contra os